

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL**, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado **A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF**, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS**, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO
THE PAWN OF BITCOINS IN THE BRAZILIAN CIVIL EXECUTION
PROCEDURE

Victor Volpe Albertin Fogolin ¹
Luiza Dias Seghese ²
Julio Cesar Franceschet ³

Resumo

A penhora de bitcoins em processos de execução é um tema relativamente novo no âmbito jurídico brasileiro, mas que tem ganhado destaque devido ao aumento do uso desses ativos digitais como forma de investimento e reserva de valor. A penhora é um ato judicial pelo qual um bem sofre uma constrição para garantir o pagamento de uma dívida, e no caso das criptomoedas, a penhora pode ser realizada mediante ordem judicial para que a exchange ou a carteira digital onde as criptomoedas estão armazenadas bloqueie e transfira os ativos para uma conta judicial. Ante isso, o objetivo deste artigo é analisar as principais questões relacionadas à penhora de criptomoedas (bitcoin) em processos de execução no direito civil brasileiro, tais como a natureza jurídica das criptomoedas, sua identificação e valoração, a competência para a realização da penhora, a necessidade de autorização judicial prévia e a segurança da transação. Para a construção do trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras de doutrina, jurisprudência, legislação e outros materiais relevantes sobre o tema. Os resultados da pesquisa indicam que a penhora de criptomoedas é possível no direito civil brasileiro, desde que sejam observados os requisitos legais e técnicos para sua realização, e que é necessário um esforço conjunto dos operadores do direito e do mercado de criptomoedas para desenvolver soluções eficientes e seguras para a penhora desses ativos digitais em processos de execução.

Palavras-chave: Penhora, Criptomoedas, Bitcoin, Processo civil, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

The attachment of cryptocurrencies in execution proceedings is a relatively new topic in Brazilian law, but it has been gaining prominence due to the increased use of these digital

¹ Mestrando em Direito pela Uniara. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado e empresário. Instagram: @victorfogolin

² Mestranda em Direito pela Uniara. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada.

³ Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor na graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA.

assets as a form of investment and store of value. The attachment is a judicial act by which an asset is seized to ensure the payment of a debt, and in the case of cryptocurrencies, the attachment can be performed by court order to the exchange or digital wallet where the cryptocurrencies are stored, block and transfer the assets to a court account. Given this, the purpose of this article is to analyze the main issues related to the attachment of cryptocurrencies in execution proceedings in Brazilian civil law, such as the legal nature of cryptocurrencies, their identification and valuation, the jurisdiction to carry out the attachment, the need for prior judicial authorization, and the security of the transaction. To construct the paper, the methodology of bibliographic and documentary research was used, based on works of doctrine, jurisprudence, legislation and other relevant materials on the subject. The results of the research indicate that the attachment of cryptocurrencies is possible in Brazilian civil law, provided that the legal and technical requirements for its realization are observed, and that a joint effort of legal and cryptocurrency market operators is necessary to develop efficient and secure solutions for the attachment of these digital assets in execution proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pawn, Cryptocurrencies, Bitcoin, Civil procedure law, Execution

1. INTRODUÇÃO

Para iniciar, as criptomoedas, como o Bitcoin são ativos digitais que utilizam criptografia para proteger as transações e controlar a criação de novas unidades. Elas ganharam grande destaque nos últimos anos como forma de investimento e reserva de valor, sendo negociadas em corretoras específicas e podendo ser armazenadas em carteiras digitais. Com o aumento do uso dessas moedas, surge também a possibilidade de que elas sejam objeto de penhora em processos de execução no direito civil brasileiro (CHAGAS, 2019).

A penhora é um ato judicial que tem como objetivo garantir o pagamento de uma dívida por meio da constrição de um bem do devedor. No caso das criptomoedas, a penhora pode ser realizada por meio de uma ordem judicial para que a *exchange* ou a carteira digital onde as criptomoedas estão armazenadas, bloqueie e transfira os ativos para uma conta judicial. Essa possibilidade de penhora de criptomoedas em processos de execução traz à tona diversas questões jurídicas e técnicas a serem consideradas. Por ser um tema relativamente novo no âmbito jurídico brasileiro, ainda há muitas incertezas quanto à sua regulamentação e aplicação prática (LOPES FILHO, 2021).

Nesse sentido, é importante ressaltar que as criptomoedas possuem uma natureza jurídica peculiar, que pode ser considerada como uma espécie de bem incorpóreo. Por isso, a identificação e valoração desses ativos digitais podem se tornar um desafio para os operadores do direito em processos de execução. Além disso, a competência para a realização da penhora de criptomoedas também é um ponto relevante, já que pode envolver diferentes órgãos e entidades, como a Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (ARAÚJO; DAN, 2018).

Diante dessas questões, torna-se necessário que sejam estabelecidas regulamentações claras e procedimentos seguros para a penhora de criptomoedas em processos de execução no direito civil brasileiro. A falta de segurança nas transações pode gerar riscos tanto para o credor quanto para o devedor, e ainda pode comprometer a integridade dos ativos digitais envolvidos.

Assim, o objetivo deste artigo é aprofundar a análise das principais questões relacionadas à penhora de criptomoedas (bitcoins) em processos de execução no direito civil brasileiro, buscando identificar soluções eficientes e seguras para a realização desse procedimento. A metodologia escolhida para a construção deste artigo será a pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras de doutrina, jurisprudência, legislação e outros materiais relevantes sobre o tema.

A metodologia escolhida para a construção deste artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras de doutrina, jurisprudência, legislação e outros materiais relevantes sobre o tema. O artigo será estruturado em tópicos que abordam as principais questões relacionadas à penhora de criptomoedas em processos de execução, como a natureza jurídica das criptomoedas, sua identificação e valoração, a competência para a realização da penhora, a necessidade de autorização judicial prévia e a segurança da transação.

Espera-se como resultados desta pesquisa uma melhor compreensão sobre o tema da penhora de criptomoedas em processos de execução no direito civil brasileiro, bem como a identificação de soluções eficientes e seguras para a penhora desses ativos digitais em processos de execução.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS CRIPTOMOEDAS E O BITCOIN

O Bitcoin é uma criptomoeda que se tornou a mais conhecida e utilizada em todo o mundo desde sua criação em 2009 por um indivíduo ou grupo de indivíduos desconhecidos que utilizam o pseudônimo "Satoshi Nakamoto". Essa criptomoeda foi projetada para ser um sistema de pagamento eletrônico descentralizado, que permite a realização de transações sem a necessidade de intermediários, como bancos ou governos (PINHEIRO, 2017).

A tecnologia utilizada pelo Bitcoin é o *blockchain*, um livro-razão digital que registra todas as transações em uma rede de computadores descentralizada. Essa rede é formada por computadores chamados de "nós", que validam e registram as transações. O *blockchain* garante a segurança e a integridade da rede por meio de criptografia e algoritmos matemáticos avançados (LEITE, 2019).

O Bitcoin é uma criptomoeda única porque é limitado em sua oferta, com um máximo de 21 milhões de moedas que podem ser mineradas. Isso significa que, diferentemente das moedas fiduciárias, como o dólar americano ou o euro, o Bitcoin não pode ser inflacionado, havendo, pelo contrário, a tendência de que se torne mais escasso. O valor é determinado pela oferta e demanda do mercado, tornando-o um ativo altamente volátil (LEITE, 2019).

A popularidade do Bitcoin aumentou rapidamente desde sua criação e tem sido usado para uma variedade de fins, incluindo compras on-line, transferências internacionais de dinheiro e investimentos. Muitos indivíduos e empresas têm investido em Bitcoin como uma forma de diversificar seus portfólios de investimento e proteger seus ativos contra a inflação e a desvalorização das moedas fiduciárias. Além disso, o Bitcoin oferece maior privacidade em

comparação com as transações bancárias tradicionais, tornando-o uma escolha popular entre os defensores da privacidade on-line (DE SOUSA, 2022).

O surgimento do Bitcoin está relacionado à crise financeira de 2008, que abalou o sistema financeiro mundial e gerou desconfiança em relação às instituições financeiras tradicionais. A ideia era criar um sistema de pagamento eletrônico descentralizado que permitisse transações sem a necessidade de intermediários, como bancos ou governos, oferecendo mais liberdade e controle aos usuários sobre suas transações (DE SOUSA, 2022).

Desde sua criação, o Bitcoin se tornou a criptomoeda mais popular e amplamente utilizada em todo o mundo, com um valor de mercado que ultrapassa os trilhões de dólares. Embora ainda seja considerado um ativo volátil e de alto risco, muitas pessoas e empresas têm investido em Bitcoin como forma de diversificar seus portfólios de investimento e proteger seu patrimônio contra a inflação e a desvalorização das moedas fiduciárias. A aceitação do Bitcoin como forma de pagamento tem crescido, sendo possível utilizar a criptomoeda em diversas transações em todo o mundo (DE SOUSA, 2022).

Vale ressaltar que a *blockchain* é formado por blocos que contêm um registro de transações validadas e agrupadas. Cada bloco contém uma referência ao bloco anterior, criando uma cadeia de blocos que é imutável e transparente, permitindo que todas as transações sejam verificadas e auditadas. Para validar as transações e adicioná-las à *blockchain*, é necessária a atividade de mineração, que consiste na resolução de problemas matemáticos complexos por meio de algoritmos computacionais (GUARDA, 2021).

A mineração é realizada pelos mineradores, que são computadores ou redes de computadores que utilizam poder computacional para validar transações na rede Bitcoin e criar novos blocos de transações que são adicionados à cadeia de blocos (blockchain) do Bitcoin. Esses mineradores são incentivados a participar do processo de validação de transações e criação de novos blocos devido à recompensa em Bitcoins que recebem em troca de seu trabalho. Além disso, eles também recebem taxas de transação pagas pelos usuários que desejam que suas transações sejam processadas mais rapidamente.

O processo de mineração é fundamental para a segurança e integridade da rede Bitcoin. Essas recompensas são projetadas para diminuir ao longo do tempo, o que faz com que a mineração se torne cada vez mais difícil à medida que mais unidades de Bitcoin são criadas (GUARDA, 2021).

A oferta de Bitcoin é limitada a um máximo de 21 milhões de unidades, dos quais aproximadamente 18,6 milhões já foram criados até o momento. Essa oferta é controlada por meio do processo de mineração, que é projetado para tornar a mineração mais difícil e demorada

à medida que mais unidades são criadas. Isso ajuda a garantir que o Bitcoin seja uma moeda deflacionária, ou seja, que a sua oferta diminua com o tempo e, portanto, seu valor aumente (CHAGAS, 2019).

As transações de Bitcoin são realizadas por meio de endereços de Bitcoin, que são semelhantes a endereços de e-mail, e não requerem a divulgação de informações pessoais ou bancárias. Os usuários podem armazenar seus Bitcoins em carteiras digitais, que podem ser online, em um dispositivo móvel ou em um dispositivo físico. A segurança da carteira depende do nível de proteção adotado pelo usuário, que pode incluir a criação de senhas fortes e a utilização de métodos de autenticação de dois fatores.

As transações de Bitcoin são irreversíveis e são validadas pelos mineradores que verificam a integridade das transações e as incluem nos blocos. As transações são registradas na *blockchain* e são visíveis a todos os usuários da rede, tornando o processo transparente e seguro. O armazenamento de Bitcoin é feito em carteiras digitais, que podem ser online, desktop, móveis ou físicas. As carteiras digitais armazenam as chaves privadas, que são necessárias para acessar os fundos de Bitcoin e realizar transações, sendo importante lembrar que as chaves privadas devem ser mantidas em segurança, pois se perdidas ou roubadas, podem resultar na perda irreversível dos fundos de Bitcoin (ARAÚJO; DAN, 2018).

O uso de Bitcoins no Brasil tem crescido significativamente nos últimos anos, tanto como forma de investimento quanto como meio de pagamento. De acordo com a Associação Brasileira de Criptomoedas e *Blockchain* (ABCripto), existem atualmente mais de 1,4 milhão de brasileiros que possuem algum tipo de criptomoeda em suas carteiras digitais. Além disso, é possível comprar Bitcoins em diversas corretoras e *exchanges* de criptomoedas, sendo que algumas delas oferecem a possibilidade de compra por meio de transferência bancária, cartão de crédito ou débito, boleto bancário, entre outros meios de pagamento (BEZERRA, 2022).

Pinheiro (2017) ressalta que diversas empresas brasileiras já aceitam Bitcoins como forma de pagamento por seus produtos e serviços, incluindo grandes varejistas, como a B2W, Via Varejo e Magazine Luiza, bem como empresas de tecnologia, turismo e serviços financeiros.

No entanto, apesar do crescimento do uso de Bitcoins no Brasil, ainda existem alguns desafios regulatórios e de segurança que precisam ser superados para tornar o ambiente mais seguro e confiável para os usuários de criptomoedas. O Banco Central do Brasil, por exemplo, já emitiu um alerta aos bancos e instituições financeiras sobre os riscos associados ao uso de

criptomoedas, destacando a necessidade de medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

3. A EXECUÇÃO DA PENHORA DO BITCOIN À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Com o aumento do uso de criptomoedas, como o Bitcoin, surgem questionamentos sobre a possibilidade de penhora desses ativos para garantir o pagamento de dívidas em processos judiciais.

Como será exposto, a penhora de bitcoins pode ou não ser viável, tendo variações se o bitcoin é transacionado via *exchange* (corretora virtual), dispositivos físicos (como pendrives) ou carteiras de papel.

3.1 Noções fundamentais da penhora e da execução

Segundo o professor Humberto Theodoro Jr., a penhora é um ato judicial que consiste na apreensão de bens do devedor para garantir a satisfação de um crédito, em virtude de um processo judicial. É um meio executório que objetiva a realização do patrimônio do devedor para a satisfação do crédito do credor (THEODORO JÚNIOR, 2019)

A execução civil é uma fase processual que tem por objetivo a satisfação do crédito reconhecido em sentença ou título extrajudicial, por meio da realização do patrimônio do devedor. A execução é o processo judicial que tem por finalidade satisfazer uma obrigação certa, líquida e exigível, mediante a expropriação judicial de bens do devedor (MEDINA, 2018).

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, a execução judicial passou a ser realizada de forma sincrética, ou seja, em um único processo que contém tanto atividades cognitivas quanto satisfativas. Essa nova estruturação permitiu que o Estado-juiz pratique atos que visem satisfazer o direito do exequente, através da invasão do patrimônio do executado para garantir a satisfação da dívida. Independentemente do tipo de execução, o Estado-juiz sempre utilizará meios coercitivos para garantir a satisfação do credor, como a apreensão forçada de bens do devedor, devendo destacar que o processo de execução é um instrumento importante para a efetivação dos direitos e deve ser utilizado de forma justa e equilibrada (DIDIER JR., 2021).

A esse respeito, deve-se mencionar que o CPC brasileiro contempla quatro tipos de execução, que variam de acordo com a natureza da obrigação devida. A execução por quantia certa, que é o foco deste texto, é regulada pelos artigos 824 e seguintes do CPC. Ela é utilizada

quando o devedor se recusa a pagar uma quantia em dinheiro ao credor, e nesse caso, o Estado pode expropriar os bens do devedor através da penhora (BRASIL, 2022).

A penhora, por sua vez, é um ato processual que tem como finalidade garantir a execução, bloqueando determinados bens do devedor, que ficam à disposição do juízo para futura expropriação. De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, a penhora é o ato pelo qual se faz a apreensão judicial de bens do devedor, em quantidade suficiente para garantir a execução (THEODORO JÚNIOR, 2018).

O Código de Processo Civil (CPC) prevê que podem ser objetos de penhora todos os bens do devedor, exceto aqueles considerados impenhoráveis por lei, tais como: os bens públicos, os livros, os instrumentos e utensílios necessários ao exercício da profissão do devedor, os vestuários, entre outros. Além disso, há outras restrições legais à penhora, que variam conforme a natureza do bem em questão. Por exemplo, no caso de imóveis, é necessário que a penhora seja registrada no Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

A penhora pode incidir sobre bens móveis e imóveis, incluindo dinheiro em conta corrente, veículos, imóveis, ações, entre outros. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), a penhora deve recair, preferencialmente, sobre bens suficientes para garantir a dívida, mas de forma menos gravosa ao executado, levando em consideração a menor onerosidade para este.

Importante destacar que, conforme o artigo 836 do CPC, a penhora deve recair sobre bens livres e desembaraçados, salvo quando se tratar de penhora de dinheiro, de títulos da dívida pública ou de fiança bancária.

O artigo 835 do CPC, por sua vez, lista os bens que podem ser penhorados em uma ordem sequencial, que prioriza aqueles que são mais simples de converter em dinheiro, a fim de garantir a rapidez e efetividade da execução, e com menor ônus para o executado.

A ordem é a seguinte: “I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.”.

Contudo, é importante destacar que essa ordem não é absoluta, salvo quanto ao dinheiro (que será sempre prioritário), e pode ser alterada em situações específicas e justificadas, em especial diante da iliquidez de certa categoria de bens.

3.2 Natureza Jurídica do bitcoin para fins de ordem de penhora

Existem diversas correntes doutrinárias a respeito da natureza jurídica do bitcoin. Alguns doutrinadores entendem que se trata de uma moeda, outros defendem que é um bem incorpóreo híbrido, enquanto outros o enquadram como um ativo digital e outros como valor mobiliários.

Entre os autores que defendem a natureza jurídica do bitcoin como uma moeda, cita-se João F. Gomiero e Diego Miguita (2017). Estes autores defendem que o bitcoin possui as características necessárias para ser considerado uma moeda, ou seja, é um meio de pagamento, reserva de valor e unidade de conta.

Além disso, eles destacam que o bitcoin é aceito em diversos estabelecimentos comerciais e que sua utilização tem crescido significativamente, o que reforça sua natureza de moeda. Para embasar sua posição, os autores citam diversos precedentes judiciais que reconheceram o bitcoin como uma moeda, como é o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2019, que reconheceu o bitcoin como uma moeda virtual.

Caso adotada essa corrente, o bitcoin teria prioridade absoluta na ordem de penhora, sempre em primeiro lugar.

Já aqueles que o enquadram como um bem incorpóreo híbrido, com partes das características das moedas, mas sem um enquadramento integral nestas, incluem nomes como Ronaldo Lemos e Tatiana Revoredo (2018). Estes entendem que o bitcoin não pode ser considerado uma moeda, pois não é emitido por um Banco Central e não é regulado pelo Estado como uma moeda tradicional. Eles argumentam que o bitcoin se assemelha mais a um bem incorpóreo, sendo uma espécie de "registro digital de valor" que pode ser utilizado como meio de troca, mas não tem as mesmas características de uma moeda soberana. Além disso, os autores ressaltam que o bitcoin tem uma natureza híbrida, apresentando aspectos tanto de moeda quanto de bem digital.

Também, como exemplos de autores que consideram o bitcoin um ativo digital, cita-se a opinião de Fabio Ulhoa Coelho (2021) e Jeferson Souza (2021). Para o primeiro, o bitcoin é uma "coisa incorpórea própria", não sendo uma moeda por não possuir aceitação obrigatória

nem cunho estatal. O autor ainda ressalta que o valor do bitcoin é subjetivo e volátil, podendo sofrer grandes variações em curto espaço de tempo.

O segundo autor, por sua vez, entende que o bitcoin é um ativo digital com características únicas, como a transação ser irreversível e a segurança ser garantida pela criptografia. Para ele, o bitcoin pode ser considerado uma espécie de "ouro digital" e deve ser tratado como um ativo financeiro, não como uma moeda (SOUZA, 2021).

Caso adotada uma dessas duas correntes, a penhora de bitcoins teria caráter subsidiário, como “outros direitos” na ordem do art. 835 do CPC, na última das preferências.

Ainda, há uma corrente doutrinária que defende que as criptomoedas podem ser consideradas valores mobiliários, uma vez que se enquadram na definição legal deste conceito, como títulos de investimento que representam uma fração do capital social de uma empresa ou um direito de crédito, ou ainda um conjunto de direitos que conferem aos seus titulares a qualidade de sócio, acionista ou credor da empresa emissora. Para esta corrente, a oferta pública de criptomoedas pode se enquadrar como uma oferta pública de valores mobiliários, e, portanto, estar sujeita à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Um dos autores que defendem essa corrente é Bruno Meyerhof Salama (2018), professor de Direito da FGV-SP. Este argumenta que as criptomoedas são similares a títulos de investimento coletivo, como as ações e os fundos de investimento, e, portanto, sujeitas à regulamentação da CVM, por representarem direito de crédito (resgate do valor) e diante de sua potencial valorização. Outro autor que defende essa corrente é Fábio Gomes (2019), afirmando que a natureza jurídica das criptomoedas deve ser analisada caso a caso, mas que em muitas situações é possível considerá-las como valores mobiliários.

Além disso, a CVM já se manifestou em alguns casos sobre a natureza jurídica das criptomoedas, entendendo que em determinadas situações elas podem ser consideradas como valores mobiliários. Um exemplo é o caso da empresa Hashdex, que lançou um fundo de criptomoedas em 2020 e teve que obter autorização da CVM para fazê-lo, seguindo as regras aplicáveis aos fundos de investimento (CVM, 2021).

Caso o bitcoin seja considerado valor mobiliário, estaria em terceiro lugar na ordem preferencial de penhora (“títulos e valores mobiliários com cotação de mercado”).

De fato, o melhor entendimento é o que não considera o bitcoin uma moeda em sentido jurídico, pois os artigos 21, inciso VII; e 164 ambos da Constituição Federal, estabelecem que somente a União, por meio do Banco Central do Brasil (BACEN), possui a competência para emitir moedas, em que pese o bitcoin seja aceito em muitos estabelecimentos como forma de pagamento.

Na jurisprudência, predomina a terceira corrente mencionada, que considera o bitcoin como bem incorpóreo próprio, distinto da moeda. Nesse contexto, há precedente da Terceira Seção do STJ no sentido de que "as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)" (2018), em linha que foi seguida na 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP (2017).

Por fim, independentemente da corrente adotada, é unânime que o bitcoin é bem que possui valor econômico, podendo ser objeto de penhora.

3.3 A (in)exequibilidade da penhora de bitcoins

A legislação ainda não se posicionou especificamente sobre a penhora de criptomoedas. A questão é complexa, uma vez que as criptomoedas não são bens físicos e não estão armazenadas em um único local ou entidade (DIDIER JR., 2021).

Antes de adentrar nessa questão da exequibilidade, é mister recordar que o STF entendeu constitucional o artigo 139, IV do CPC, que serve de fundamento para as medidas executivas atípicas, efetivadas em caráter subsidiário, na ineficácia das demais medidas e desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (STF, 2023).

Ainda, para a efetivação de medidas atípicas, o STJ entende que, se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas. (STJ, 2019).

Outra observação importante a se fazer é que, embora usualmente descrito como anônimo e impassível de rastreamento, o detentor de uma carteira de bitcoins pode eventualmente ser rastreado, a depender do meio de armazenamento ou por meio da utilização indireta de outras informações, como o histórico de movimentações, endereços IP e dados vazados.

Bezerra (2022) ressalta que a penhora de criptomoedas pode ser um processo complexo, uma vez que o acesso a elas depende da posse das chaves privadas que dão acesso à carteira virtual onde elas estão armazenadas. Sem essas chaves, as criptomoedas são inacessíveis e não podem ser transferidas ou utilizadas.

Em verdade, a penhora de bitcoins e sua exequibilidade dependem do meio escolhido para o armazenamento da criptomoeda.

O bitcoin pode ser armazenado de diferentes maneiras, tanto em meios digitais quanto físicos. Entre as principais formas de armazenamento do bitcoin, pode-se destacar:

1. Carteiras online: também conhecidas como “hot wallets”, são carteiras digitais que ficam armazenadas em servidores de terceiros, acessíveis pela internet. Embora sejam mais práticas e fáceis de usar, as carteiras online podem ser mais vulneráveis a ataques hackers e outros tipos de invasões.
2. Carteiras de software: também conhecidas como “cold wallets”, são programas de computador que permitem a guarda de bitcoins em um dispositivo pessoal, como um computador ou um smartphone. Embora possam oferecer mais segurança do que as carteiras online, as carteiras de software ainda estão sujeitas a riscos de ataques cibernéticos.
3. Carteiras de hardware: também conhecidas como “cold storage”, são dispositivos físicos, como pendrives ou cartões, que permitem a guarda segura de bitcoins. Essas carteiras oferecem um nível de segurança muito maior do que as outras opções, uma vez que os bitcoins ficam armazenados em um dispositivo que não está conectado à internet.
4. Custódia em *exchanges*: as *exchanges* são plataformas que permitem a compra, venda e troca de criptomoedas, incluindo o bitcoin. Algumas *exchanges* oferecem serviços de custódia, em que os bitcoins ficam armazenados em carteiras próprias da plataforma. Embora essa opção possa oferecer uma certa comodidade, é importante lembrar que os riscos de ataques cibernéticos e invasões também existem.

Em cada uma dessas formas, a penhora depende da análise de dois fatores: a comprovação de que os bitcoins pertencem ao executado e a viabilidade de sua efetivação.

Primeiramente, analisa-se a questão da identificação.

No primeiro e no quarto caso, situação das carteiras virtuais (*hot wallets*) e da custódia em *exchanges*, a identificação dos proprietários das carteiras pode ser feita através da análise dos dados de identificação declarados perante o armazenador ou *exchange*, mediante ofício a este expedido, pois grande parte exige a identificação daquele que se utiliza do serviço, solicitando-se que estes informem se aquela pessoa possui alguma conta nesta ou se determinada carteira pertence a ele.

Nesse sentido, destaca-se que, a fim de colaborar com a identificação dos investidores de criptomoedas, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1.888/2019, que determina que as *exchanges* devem fornecer informações sobre as operações realizadas com esses ativos,

mesmo que não tenham a custódia das criptomoedas. Isso se aplica inclusive às situações em que as *exchanges* atuam apenas como intermediárias ou negociadoras dos criptoativos.

Porém, ressalta-se que a jurisprudência se inclina no sentido de que, para que o juízo possa enviar um ofício para a corretora ou exchange, o exequente deve apresentar, nos autos, indícios de que o executado seja, de fato, titular de criptoativos, com a indicação de quem é responsável pela custódia. Caso contrário, o pedido seria considerado genérico.

Em outra forma de identificação, pode ser analisada a declaração do imposto de renda, considerando que a Receita Federal brasileira já se posicionou a respeito na mesma Instrução, determinando que todos os bens, inclusive as moedas virtuais, devem ser declarados. Essa medida tem como objetivo combater a lavagem de dinheiro, a evasão e elisão fiscal. No entanto, é importante lembrar que se o contribuinte optar por não declarar as moedas virtuais, não há medidas específicas a serem tomadas pelo Estado, o que leva poucas pessoas a declararem (UHDRE, 2021).

Caso não haja comprovação desses dados, por falsidade ou pelo armazenador ou *exchange* não exigir (custodiando em anonimato), pode ser solicitado o endereço IP de acesso à plataforma, facilitando o rastreamento com eventual auxílio de peritos, diante da existência de empresas especializadas no rastreamento de criptomoedas¹.

De outro lado, no segundo e no terceiro meio de armazenamento de bitcoins, através de carteiras de software de hardware, a identificação mostra-se onerosa e quase sempre inviável.

Isto porque as criptomoedas encontram-se armazenadas em ambiente fora da internet, seja em software dentro de computador, ou em dispositivo físico, totalmente anônimos.

Nesse caso, para que existam indícios de pertencimento daquela carteira ao executado, devem ser analisados, por exemplo, declarações em imposto de renda (que dificilmente ocorrem) e provas testemunhais ou, na maior parte dos casos, há a dependência de colaboração do executado.

Ainda, existem softwares que buscam se o endereço da carteira foi de alguma forma publicado na internet, em vazamento de dados.

Também, acompanhando o histórico de movimentações da carteira com indícios de pertencimento ao executado, é possível que o valor a ser penhorado seja transferido à carteira de pessoa identificada, intimando-se esse terceiro para que preste informações a respeito da

¹ Existem diversas empresas que colaboram com o Judiciário nesse rastreamento, tais como WhaleAlert, ChainAnalysis, Elliptic, etc.

identidade do transferente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e cogitando-se da aplicação do instituto da fraude à execução.

Nesse sentido, a 20ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, em matéria relatada pelo desembargador Correia Lima, entendeu que é possível intimar terceiros que não fazem parte da lide para informar sobre informações relativa a depósito do crédito devido pelo executado, considerando tal comportamento como um ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa (TJSP, 2020).

Por fim, para a identificação das carteiras e contas pertencentes ao executado que as possua e as esteja ocultando, pode-se cogitar da utilização de medidas executivas típicas e atípicas de coerção, como apreensão do passaporte, da carteira de habilitação e o bloqueio de redes sociais.

Identificado que a carteira pertence ao executado, passa-se à fase da efetivação da penhora do bitcoin.

Na situação da *hot wallet* ou da armazenada em *exchange*, como a carteira encontra-se armazenada em um servidor pertencente a terceiro ou é movimentada através da plataforma de corretora, a constrição pode ser efetivada através de ofício ao armazenador ou *exchange*, para que impeça movimentações não autorizadas naquela carteira ou bloqueie determinada quantia.

De outro lado, na situação das carteiras de hardware e de software, como o armazenamento ocorre em dispositivo digital ou físico do próprio executado, não conectada à rede, a efetivação da penhora depende, em regra, da colaboração do executado, que pode ser induzida através de medidas coercitivas.

Também, outra opção possível é requerer a busca e apreensão de certos bens do devedor (como pen-drives e computadores), a fim de realizar uma investigação para localizar informações que possam indicar a posse de criptomoedas. No entanto, ao ordenar a busca e apreensão ou outra forma de quebra de sigilo, é necessário ter cuidado e atenção, pois podem ser encontrados elementos não relacionados às moedas virtuais, mas sim à privacidade do devedor. Dessa forma, uma possível solução seria a decretação de segredo de justiça do processo durante a investigação, permitindo que o sigilo seja retirado posteriormente.

Outra medida executiva possível é o ofício às principais corretoras para que o código da carteira seja levado à lista negra² das principais agências de troca de bitcoin do mundo,

² É pública a existência de lista de bloqueios a determinadas carteiras pelas principais corretoras do mundo. Interessante entrevista a respeito, feita por Daniel Conquierei, COO da

impedindo que os usuários destas transacionem com o executado ou com pessoas que fizeram transações com o executado (já que ele poderia transferir para outra conta e depois movimentá-las), como uma forma de inviabilizar transações e retirar a utilidade daquelas criptomoedas.

A respeito da inclusão nessa lista, um usuário pode abrir uma carteira privada e começar a movimentar de forma sigilosa. Porém, quando for operar em uma grande corretora internacional essas carteiras vão se relacionar e a corretora vai identificar que aquele depósito veio de uma outra carteira, do mesmo dono.

Porém, mesmo com a adoção de todas essas medidas, a penhora de bitcoins armazenados em dispositivos é de extrema onerosidade e praticabilidade, pois exige-se indícios mínimos de titularidade dos bitcoins para a determinação das medidas e, mesmo que identificados, pode ocorrer a sonegação por parte do devedor, ocultando o dispositivo.

Do exposto, pode-se inferir a penhora de bitcoins não é uma opção recomendada ao exequente, diante de sua difícil praticabilidade, devendo ser adotada de forma excepcional, na ineficácia de outros meios. Ainda, caso se opte por essa penhora, a preferência deve ser dada às criptomoedas armazenadas em *exchanges* ou carteiras digitais.

Situação diversa é aquela em que o próprio executado, valendo-se do princípio da menor onerosidade elencado no art. 805 do CPC, indica a penhora de seus bitcoins e efetivamente colabora, não havendo, nessa situação, qualquer impedimento prático, resultando ou no bloqueio da carteira perante a corretora ou entidade custodiante, ou na apreensão física do dispositivo que o armazena.

Por fim, diante da volatilidade do bitcoin, caso efetuada com sucesso a constrição, recomenda-se a sua conversão ao real e o depósito em conta, como forma de preservação de seu valor, em atendimento aos interesses do exequente.

3.4 A penhora de bitcoins na jurisprudência

Na jurisprudência, a penhora de bitcoins vem sendo excepcionalmente admitida, mas ainda com resistências quanto a sua efetividade.

O *leading case* do STJ a respeito da penhora de bitcoins refere-se ao julgamento do REsp 1.819.799/RJ, no qual foi discutida a possibilidade de penhora de bitcoins armazenados em corretora em execução fiscal. No caso em questão, a Fazenda Nacional requereu a penhora

BitcoinTrade, pode ser encontrada em: <<https://thehack.com.br/bitcoins-sao-publicos-e-nao-sao-irrastreaveis-descubra-como-as-corretoras-rastreiam-furtos-de-criptomoedas/>>.

de bitcoins de propriedade do executado, alegando que se tratava de um bem que poderia ser utilizado para quitar o débito fiscal. O tribunal de origem havia entendido que a penhora seria inviável, uma vez que as criptomoedas não se enquadram na definição de dinheiro ou moeda corrente prevista no artigo 833, IV do CPC.

No entanto, o STJ entendeu que a penhora de bitcoins é possível, enviando ofício à corretora. Segundo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, o fato de o bitcoin não ser uma moeda corrente, mas um meio de pagamento virtual, não é óbice para que ele seja objeto de penhora em execução fiscal, diante de seu valor econômico (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.819.799/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/12/2020).

De outro lado, a jurisprudência paulista mostra resistências.

Em um caso, houve negativa em razão da inexistência de indícios de titularidades para que fossem determinadas medidas executivas sobre uma carteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Julgamento: 21/11/2017).

Em outro caso, entendeu-se a penhora seria impossível, diante da ausência de regulamentação das criptomoedas pelo BACEN e pela CVM, além do óbice da titularidade:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2059251-85.2018.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado - Rel. Galdino Toledo Júnior - DJ 26/11/2019).

Porém, em recente e mais adequado entendimento, o relator do processo, Desembargador César Zalaf, bem elucidou que o fato de inexistir indícios de que os executados sejam proprietários de criptoativos não implica no impedimento de obter a informação, ainda mais considerando se tratar de via inédita e também a circunstância de que as buscas realizadas pelo sistema SisbaJud não abrangem as entidades indicadas pelo agravante e não são capazes de localização de criptomoedas. Ainda, observou que a execução se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, CPC), sendo certo que as pesquisas pleiteadas pelo agravante serão por ela custeadas, de sorte que não há motivos para o indeferimento da expedição dos ofícios buscada,

deferindo-os (TJSP, Agravo de Instrumento 2127776-80.2022.8.26.0000, relator desembargador César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2022).

Esse último entendimento bem indica a necessidade de uma colaboração do Poder Judiciário com o exequente, afastando as negativas de envios de ofícios por simples “falta de prova de titularidade”, pois o exequente, ferido em seu direito de crédito, busca o judiciário exatamente para resolver sua crise de satisfação, em busca ativa e cooperada por bens do executado.

4. CONCLUSÕES

Diante da crescente utilização das criptomoedas, em especial o Bitcoin, como forma de investimento e guarda de valor, torna-se cada vez mais relevante a discussão sobre sua penhorabilidade no processo civil brasileiro. Apesar de ainda não haver uma regulamentação específica sobre o tema, é possível verificar uma tendência jurisprudencial favorável à penhora de Bitcoins. Em diversos casos, entendeu-se que as criptomoedas podem ser equiparadas a dinheiro ou outros ativos financeiros, sendo passíveis de constrição judicial para garantir o pagamento de dívidas.

De qualquer modo, o bitcoin possui valor econômico e pode ser objeto de penhora, recomendando-se que ocorra em caráter subsidiário, na ineficácia das demais medidas, diante de sua difícil identificação e efetivação. Ainda, caso se opte por sua penhora, deve-se privilegiar as criptomoedas transacionadas em corretoras e em carteiras em servidores, em detrimento daquelas armazenadas em dispositivos físicos (como computadores e pen-drives).

O bitcoin, embora tradicionalmente descrito como totalmente anônimo, pode ser indiretamente rastreado para a verificação de sua titularidade.

Para a penhora de bitcoins, são exigidos indícios de que a carteira é de titularidade do executado, que podem ser obtidos com uma atuação conjunta do exequente e do Poder Judiciário, envio de ofícios a corretoras e custodiantes e análise de declarações e movimentações, busca através do endereço IP daquele que acessa a plataforma e cruzamento de dados disponíveis na internet, com eventual auxílio de peritos e empresas especializadas no rastreamento.

A efetividade dessa penhora dependerá do meio de armazenamento da criptomoeda. Caso armazenada em *hot wallet* ou transacionado por meio de corretora, pode ocorrer com o envio de ofício às entidades responsáveis pela guarda, para que bloqueiem certo valor ou impeçam novas transações, sendo identificável a partir dos dados por esta informados.

Porém, caso armazenadas em dispositivo físico ou software em dispositivo do executado, depende-se da busca e apreensão do bem, para a qual, havendo indícios de ocultação, podem ser determinadas medidas executivas atípicas, como apreensão de passaporte, CNH e a inclusão em lista negra das principais corretoras do mundo, impedindo transações de outros com aquela carteira.

Em qualquer caso, será possível com a colaboração do executado, com a entrega do dispositivo ou a indicação das contas, não havendo impedimento prático nessa situação.

Isso leva à conclusão de que, juridicamente, é possível a penhora do Bitcoin e das criptomoedas em geral. No entanto, ao analisar a realidade fática, a execução desses ativos digitais se depara com uma dificuldade procedimental devido à necessidade de colaboração efetiva do devedor, que é o único detentor da chave privada, sendo importante ressaltar que a origem e o controle dessas moedas estão fora de qualquer atuação estatal, o que torna difícil a penhora direta do ativo financeiro, como é possível para outros tipos de bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos.

Contudo, a penhora de Bitcoins no processo civil apresenta alguns desafios práticos, como a necessidade de identificação e localização dos ativos, além da volatilidade do mercado das criptomoedas, o que pode afetar o valor da garantia prestada, motivo pelo qual recomenda-se a conversão em real e o depósito em conta, caso efetivada.

Ademais, é importante lembrar que a penhora deve respeitar os limites legais e constitucionais, de modo a não ferir o direito à propriedade e à privacidade do devedor, utilizando-se, eventualmente, da proteção do sigilo de justiça em dispositivos apreendidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adriana Baker Goveia; DAN, Nyeda Yuri Santos Kiyota. A penhora judicial de moeda virtual. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.86-92. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0261

BEZERRA, Louise Serrano. **A Penhora de criptoativos: um olhar à luz da tecnologia da informação e do direito**. 2022. 92f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Recurso eletrônico] — Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. ISBN: 978-65-87125-42-8.

CHAGAS, E. T. O. Bitcoin e a nova economia mundial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 4, ed. 1, v. 05, p. 137-168, jan. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/bitcoin?pdf=25036>. Acesso em: 28 mar. 2023.

DE SOUZA, Geice Mara Waiandt. **Os criptoativos: historicidade, aspectos econômicos, tributação e preço de venda**. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2022.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. vol. 5. 11ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Sistema Jurídico Brasileiro**. 2022. 59f. Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2022.

LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. A penhora de criptomoedas em processos de execução. **Seminário Nova lei das licitações**, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <file:///C:/A%20penhora%20de%20criptomoedas%20em%20processos%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Migalhas.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GUARDA, Einstein Abner Gonçalves da. **Uso da criptomoeda bitcoin: uma análise dos impactos jurídicos no Brasil** – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajustica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/monografias-docej2/volume-37-2021/@@download/arquivo>> Acesso em 26 mar. 2023.

LEITE, Marcelo Lauer. Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de dezembro de 2017, 5h39. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/opiniao-penhora-bitcoins-possivel-dificil-realizacao>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LO, Stephanie; WANG, Christina. **Bitcoin as money?**. Federal Reserve Bank of Boston Current Policy Perspectives No. 14-4, [Boston], 2014. D

PINHEIRO, Rodrigo Martins Alexandre. **O Bitcoin pode ser considerado moeda?** 2017. 43f. Monografia de Bacharelado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise jurídica** (Manuais Profissionais). 1ª. ed. Edições Almedina, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMIERO, João F.; MIGUITA, Diego. **A possibilidade de penhora de bitcoins: a criptomoeda e a execução civil**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 76, p. 237-251, jul./set. 2017. Disponível em: <https://revistabancariademercadodecapitais.com.br/edicoes/76/a-possibilidade-de-penhora-de-bitcoins-criptomoeda-e-a-execucao-civil/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

REVOREDO, Tatiana; LEMOS, Ronaldo. **Bitcoin: a tecnologia e a regulamentação dos criptoativos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, Jeferson. Bitcoin: Reflexões Sobre sua Natureza Jurídica e Regulamentação no Brasil. In: BORGES, Alexandre; RODRIGUES, Felipe; ROSA, Leonardo (orgs.). **Bitcoins e outras criptomoedas como ativos digitais: aspectos jurídicos relevantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 23-48.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Criptomoedas como valores mobiliários: uma nova realidade regulatória?** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 166, p. 107-136, jul./set. 2018.

GOMES, Fábio. **Criptomoedas: um panorama regulatório**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 79, p. 55-82, jan./mar. 2019.

CVM. **Processo CVM nº 19957.000399/2020-61**. Rio de Janeiro: CVM, 2021.

STJ. **Processo nº 161.123/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 05/12/2018.

TJ-SP. **Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000**. Relator: Milton Carvalho. Data de julgamento: 21/11/2016. 36ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 21/11/2017.

STF. Plenário. **ADI 5941/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023.

STJ. 3ª Turma. **REsp 1782418/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019.

TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2197803-59.2020.8.26.0000**, São Paulo, SP, Relator: Correia Lima, Data de julgamento: 11/11/2020.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.819.799/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 08/12/2020.

TJSP. **Agravo de instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Julgamento: 21/11/2017.

TJSP. **Agravo de Instrumento 2059251-85.2018.8.26.0000**. 9ª Câmara de Direito Privado - Rel. Galdino Toledo Júnior - DJ 26/11/2019.